

PREÂMBULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, usando os poderes que lhes foram concedidos pelo povo deste Município e pela Constituição Federal, invocando a proteção de Deus, com o objetivo de defender o regime democrático, a garantia dos direitos do cidadão campestrino e da sociedade, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO.



ÍNDICE PO	R ARTIGO

•	DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL (DO MUNICÍPIO)	ART. 1°
•	DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	ART. 11
•	DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	ART. 16
•	DA COMPETÊNCIA COMUM	ART. 17
•	DA COMPETÊNCIA SUPLUMENTAR	ART. 18
•	DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO	ART. 19
•	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES - DO PODER LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL	ART. 20
•	DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA	ART. 29
•	DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	ART. 42
•	DOS VEREADORES	ART. 44
•	DO PROCESSO LEGISLATIVO	ART. 49
•	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTO	ART. 60
•	DO PODER EXECUTIVO - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	ART. 66
•	DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	ART. 75
•	DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	ART. 78
•	DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA	ART. 83
•	DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	ART. 85
•	DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO	ART. 93
•	DO CONSELHO MUNICIAL	ART. 96
•	DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ART. 99
•	DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	ART. 101
•	DA SEGURANÇA PÚBLICA	ART. 106
•	DA ORG ADM. MUNICIPAL - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	ART. 107
•	DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	ART. 108
•	DOS LIVROS	ART. 110
•	DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	ART. 111
•	DAS PROIBIÇÕES	ART. 112
•	DAS CERTIDÕES	ART. 114
•	DOS BENS MUNICIPAIS	ART. 115
•	DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	ART. 126
•	DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	ART. 133
•	DA ADM. TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	ART.139
•	DA RECEITA E DA DESPESA	ART. 145
•	DO ORÇAMENTO	ART. 153
•	DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL - DISPOSIÇÕES GERAIS -	ART. 166
•	DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ART 172
•	DA SAUDE	ART. 174
•	DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	ART. 176
•	DA POLÍTICA URBANA	ART. 189
•	DO MEIO AMBIENTE	ART. 194
•	DAS DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	ART. 195



EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 001, DE 06 DE DEZEMBRO 2016

EMENTA: Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica do Município do Município de Campestre do Maranhão e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, usando das atribuições do artigo 205 da LOM promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Os artigos 1º a 205 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** O Município de Campestre do Maranhão, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Campestre do Maranhão organiza-se pelas Constituições Federal e Estadual, e pela presente Lei Orgânica.
- **Art. 2º** O Poder Municipal emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.
 - Art. 3º A soberania popular será exercida:
 - I Pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
 - II Pelo plebiscito;
 - III Peio referendo;
 - IV Pela iniciativa popular no processo Legislativo;
 - V Pela participação popular nas decisões Municipais;
 - VI Pela ação fiscalizadora sobre Administração Municipal.
- **Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º Constituem bens ao Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.



- **Art. 6º** É assegurado aos habitantes do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, o direto a educação, a saúde, ao trabalho, ao meio ambiente equilibrado, ao lazer, a segurança, ao transporte, a previdência social, assistência aos desempregados, a assistência a maternidade e a infância.
- Art. 7º É assegurado aos habitantes dos Municípios a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos.
- **Art. 8º** O Município tem o dever de zelar pela observância das constituições Federal e Estadual e das Leis Federais e Estaduais aplicáveis ao Município.
 - Art. 9º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.
- **Art. 10.** A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos Municipais.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

- **Art.11.** O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária a população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.
- § 1º A criação do distrito poderá efetuar-se mediante a fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos desta Lei Orgânica.
- § 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária da população da área interessada.
 - § 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.
 - **Art. 12**. São requisitos para a criação de distritos:
 - I População, eleitorado e arrecadação não inferiores a 5^a parte exigida para a criação do Município;
- II Existência, na povoação sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) Certidão, emitida pela fundação IBGE de estimativa de população;
- b) Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores.
- d) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e Municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde, e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, posto de saúde e posto de polícia no povoado sede.
 - **Art. 13**. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:



- I Evitar-se-ão, tanto quanto possíveis formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis, na inexistência de linhas retas, cujos extremos pontos naturais ou não, seja facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez.
- III É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

- **Art. 14**. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.
- **Art.15.** A instalação do distrito far-se-á perante o juiz de direito da comarca na sede do distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

- **Art. 16**. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu pecuiiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - IV Criar, organizar e suprir distritos observando a Legislação Estadual;
- V Manter cooperação técnica e financeira com a União e Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentai.
 - VI Elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;
- VII Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - VIII Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
 - IX Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - X Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores do Município;
- XII Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, e de táxis, fiscalizando as respectivas tarifas;
 - XIV Estabelecer normas de edificação, averbamento, loteamento, zoneamenio



urbano e rural, bem como limitações urbanísticas convenientes as ordenações do seu território, observada a Lei Federal;

- XV Cancelar e renovar licença para fiscalização e funcionamento de estabelecimentos indústrias, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.
- XVI Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
 - XVII Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação.
- XVIII Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens Públicos de uso comum;
- XIX Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;
 - XX Fixar locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXI Fixas e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículo que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar siia utilização;
 - XXIV Tornar obrigatória a utilizarção da estação rodoviária, quando houver;
- XXV Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI Ordenar as atividades urbanas, fixando condições è horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, bancários e de serviços, observados as normas federais pertinentes;
 - XXVII Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios
- XXVIII Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar afixação de cartazes, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;
- XXXI Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- XXXIII Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias;
 - XXXIV Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentares;
 - XXXV Promover os seguintes serviços:
 - a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transportes coletivos estritamente municipais;



- d) Iluminações públicas.
- XXXVI Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVII Assegurar a expedição de certidões requisitadas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos;
- XXXVIII Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- XXXIX Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XL Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo deverão exigir que sejam reservadas áreas destinadas a:
 - a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro a frente e ao fundo.
- § 2º A Lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e talações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

- **Art. 17**. É de competência comum do Município, da União, do Estado, observado a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
- I Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;
- II Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadora de deficiência;
- III Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - V Proporcionar meios de acesso à cultura e a ciência;
 - VI Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer situação;
 - VII Preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;
- X Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - XI Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e



exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 18. Ao município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência pertinente neste artigo será exigida em relação as Legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-los a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 19. Ao município é vedado:

- I Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaborações de interesse público;
 - II Recusar fé aos documentos públicos;
 - III Criar distinções entre brasileiros ou preferencia entre si;
- IV Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, veículos de imprensa, rádio, televisão, de qualquer modo, serviço de auto falante; ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;
- V Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal;
- VI Outorgar isenções ou anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas de interesse público injustificado;
 - VII Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
- VIII Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - X Cobrar tributos:
 - a) Em relação a fatos geradores acorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ao aumento;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituir o



aumento.

- XI Utilizar tributo com efeitos confisco;
- XII Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
 - XIII Instituir imposto sobre:
 - a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d) Livros formais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso XIII não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicos regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.
- § 2º A vedação do inciso XIII é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, em que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- § 3º As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" do inciso XIII compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4º As vedações expressam nos incisos XII e XIII serão regulamentados em lei complementar.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 20.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- **Art. 21.** A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleito pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.
- § 1° Serão condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal.
 - I A nacionalidade brasileira;



- II O pleno exercício dos direitos políticos;
- III O alistamento eleitoral;
- IV A filiação partidária;
- V O domicílio eleitoral na circunscrição:
- VI A idade mínima de dezoito anos;
- VII Ser alfabetizado.
- § 2º O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:
 - I 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- II 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;
- IV A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.
- **Art. 22.** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para viger na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- § 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.
- § 2º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.
- § 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.
- § 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo anterior poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.
- § 5º Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:
 - I O subsídio máximo do Vereador corresponderá a:
- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- II O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado as despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.
- § 6º para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:
- I A receita de contribuição de servidores destinadas a constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;
 - II Operações de crédito;
 - III Receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.
- **Art. 23.** A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.
- § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos, ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o Regime Interno.
 - § 3º A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:
 - I. Pelo prefeito, quando este entender necessário;
- II. Pelo presidente da Câmara para o compromisso de posse do prefeito e do vice-prefeito;
- III. Pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para qual foi convocada.
- § 5º O Presidente da Câmara convocará as sessões extraordinárias em sessão ou por ofício na forma regimental.
- **Art. 24.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante da constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terço dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou



ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

- **Art. 25.** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, como consta nesta Lei Orgânica.
- § 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizados em outro local, designados pelo Presidente da Câmara no auto da verificação da ocorrência.
 - § 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- **Art. 26.** As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.
- **Art. 27.** As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

- **Art. 28.** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.
- § 2° Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito ao § 1º deste artigo. ,
- § 3º A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

- Art. 29. A. Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1° de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.
- § 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará em dependente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes ou do vereador mais idoso.
- § 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena da perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado ou o mais idoso entre os presentes, e, havendo maioria absoluta os membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.



- § 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes ou mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa diretora.
- § 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura considerando-se empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano.
- § 6º No ato da posse e no término do mandato, os vereadores deverão fazer declarações de bens, os quais ficarão arquivados na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.
- **Art. 30.** O mandato da mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo ou a critério da composição da chapa, para a eleição imediatamente subsequente.
- **Art. 31.** A Mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, de Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.
- § 1º Na Constituição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos blocos parlamentares que participam da Casa.
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.
 - Art. 32. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1º As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;
 - II Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III Convocar os Secretárias Municipais ou Diretores equivalentes, para apresentar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;
- VII Acompanhar e elaborar propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias e fiscalizar a execução do orçamento.
- § 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional aos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fatos determinados e



por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

- **Art. 33.** É assegurado as comissões ou aos seus membros, em conjunto ou isoladamente poderes para:
- I Proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
 - II Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos necessários;
- III Transportar-se aos lugares mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.
- **Art. 34.** A maioria, a minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um terço de composição da Casa e os blocos parlamentares pelo líder e vice-líder fica assegurado participar das comissões.
- § 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos a mesa, nas 24 horas que se seguires a instalação do primeiro período legislativo anual.
- § 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento a mesa da Câmara dessa designação.
- **Art. 35.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou a pedido do líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

- **Art. 36**. A Câmara Municipal, observando o disposto nessa Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a organização política e provimento de cargo dos seus serviços especialmente, sobre:
 - I Sua instalação e funcionamento;
 - II Posse de seus membros;
 - III Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV Número de reuniões mensais;
 - V Comissões:
 - VI Sessões;
 - VII Deliberações;
 - VIII Todo e qualquer assunto de sua administração interna.
- **Art. 37.** Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, constituirá crime contra a Administração Pública.

Art. 38. O secretário municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.



- **Art. 39.** A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas.
 - Art. 40. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II Propor projetos que crie ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III Apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV Promulgar a lei Orgânica e suas emendas;
- V Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
 - Art. 41. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - I Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara ria rorma do Regimento Interno;
 - III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa, devendo, o Presidente, se não o fizer, comunicar ao Vice-Presidente para fazê-lo, sob pena de destituição;
- VI Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
 - VII Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Estadual;
- X Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

SESSÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42. Compete privativamente à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas matérias de competência do Município e, especialmente:



- I Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
 - II Autorizar isenções e anistias fiscais e á remissão de dívidas;
- III Votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções, mediante lei específica, para o Executivo e para o Legislativo;
 - VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
 - VIII Autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
 - IX Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou dirigentes equivalentes e órgãos da Administração Pública;
 - XIII Aprovar o Plano Plurianual de Desenvolvimento;
- XIV Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e as condições de pagamento;
 - XV Delimitar o perímetro urbano;
- XVI Autorizar a alteração da denominação de praças, vias e logradouros públicos;
- XVII Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- **Art. 43.** Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I Eleger sua Mesa;
 - II Elaborar o seu Regimento Interno;
- III Estabelecer o número de sessões ordinárias mensais que será no mínimo de quatro e no máximo de doze;
- IV Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V Propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - VI Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VII Autorizar ao prefeito ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:



- a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o Prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- X Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI Representar ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle sobre as contas do Prefeito quando não apresentadas a Câmara, no mesmo prazo de entrega no Tribunal de Contas do Estado.
- XII Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
 - XII Estabelecer regras sobre mudança temporária do local das reuniões;
- XIII Convocar o prefeito, secretários ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;
 - XIV Deliberar sobre o atendimento e a suspensão de suas reuniões;
- XV Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII Solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos da Constituição Federal;
- XVIII Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- XIX Processar e julgar o prefeito e o vice-prefeito nos crimes de responsabilidade e os secretários municipais da mesma natureza conexos com aquele;
- XXI Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XXI Fixar, observando o que dispõe os arts. 29, VI, VII, 39,§ 4°, 57, § 7°, 150, II 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXII Fixar observando o que dispõe os art. 37, XI, 39, §4°, 150, II, Í53, III, e 153, §2°, da Constituição Federal, o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, sobre o qual iniciará o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.



- XXIII O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poder ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.
- XXIV A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma Comissão Representativa ao término de cada Sessão Legislativa, que funcionará no recesso das sessões legislativas ordinárias, responsáveis por:
 - a) reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - b) zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - c) zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- d) convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa constituída por número impar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares.
- § 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinicio do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 44. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45. É vedado ao Vereador;

- I Desde a expedição do diploma:
- a) Firmar e manter contrato com o Município, Estado, União, fundações, autarquias, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar, emprego ou função municipal, estadual ou federal, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no art. 37,1, alínea "b" da Constituição Estadual.
 - II Desde a posse:
- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, dos Estados e da União que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.
 - Art. 46. Perderá o mandato de vereador:



- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;
- III Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade Administrativa;
- IV Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa anual, a terça parte das sessões ordinária da Câmara, salva doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;
 - V Que fixar residência fora do município;
 - VI Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.
- § 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
 - **Art. 47.** O vereador poderá liçenciar-sé:
 - I Por motivo de doença;
- II Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III Para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 45, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.
- § 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.
- § 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
- § 6º hipótese do. §1°, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.



- **Art. 48**. Dar-se-á convocação do Suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.
- § 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo, do contrário, será convocado o suplente seguinte;
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SECÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 49. O processo legislativo municipal compreende a elaboração:
- I Emenda a Lei Orgânica Municipal;
- II Leis complementares;
- III Leis ordinárias;
- IV Leis delegadas;
- V Resoluções;e
- VI Decretos legislativos.
- Art. 50. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II Do Prefeito Municipal;
- § 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3º Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.
- **Art. 51.** A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
- **Art. 52.** As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.
 - I Código de Obras;
 - II Código Tributário do Município;
 - III Plano de Diretor de desenvolvimento integrado;
 - IV Código de Postura;
 - V Lei instituidora do Regimento Jurídico dos servidores municipais;
 - VI Lei que institui a Guarda Municipal.
 - VI Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos
- **Art. 53.** São de iniciativa exclusivas do Prefeito, as Leis que disponha sobre:
- I Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- II Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV Matéria orçamentária, e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV primeira parte.

- **Art. 54.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara, a iniciativa das Leis que disponham sobre:
- I Autorização para a abertura de crédito suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

- **Art. 55.** O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
- § 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberações pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3º O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a Projetos de Leis Complementares.
- **Art. 56.** Aprovado o Projeto de Lei será enviado ao prefeito, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º O prefeito considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, poderá vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos vereadores, em escrutínio secreto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.
- § 4º Apreciação do veto pelo plenário da Câmara será realizada em 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria de dois terços dos vereadores, em escrutino secreto.
- § 5º Rejeitado, o veto, será o projeto enviado ao prefeito, para promulgação.



§ 6º Esgotado, sem deliberações, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de trata o art. 53 deste Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3° e 5°, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-los em igual prazo.

Art. 57. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final e a elaboração da norma jurídica, que será promulgada peto presidente da Câmara.

- **Art. 58.** O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do prefeito municipal.
- **Art. 59.** A matéria constante de projetos rejeitados, somente poderá constituir de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante propostas da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- **Art. 60**. A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização dos seus bens, serviços, utilidades e outros ingressos.
- **Art. 61.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens e atividades municipais será regulamentada em lei aprovada por dois terços do Poder Legislativo.
- Art. 62. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renuncias de receitas será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo e interno de cada poder.
- Art. 63. O controle externo da Câmara Municipal, será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual a que for atribuída tal incumbência, e compreenderá à apreciação das contas do Presidente da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 1º As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas, de acordo com os Art. 71, II e 75 da C.F, sendo que o julgamento não pode ser desconstituído pela Câmara de Vereadores.



- § 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre ele devera pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.
- § 3º As contas relativas a aplicação do recurso transferido pela União e Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na sua prestação, anual de contas.
- **Art. 64**. Os poderes Legislativos e Executivos, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
 - II Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- III Exercer o controle das operações de crédito, avais de garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - IV Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, dela darão ciência a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.
- § 3º Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.
- **Art. 65.** As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- **Art. 66.** O poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes.
- Parágrafo Único. Aplica-se a elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1° do art. 21 desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 (vinte um) anos.
- **Art. 67.** A eleição do prefeito e do vice-prefeito para mandato de quatro realizar-se-á simultaneamente mediante pleito direto e secreto, realizado até 90 (noventa) dias antes do término do mandato das que deve suceder.
 - § 1º A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.



- § 2º Será considerado eleito prefeito, o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria simples de voto, obedecida a legislação eleitoral vigente.
- § 3º Na hipótese de se apurar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-a o mais idoso.
- Art. 68. O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o Compromisso de: "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob aspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade."

Parágrafo Único - Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

- **Art. 69.** O vice-prefeito substituirá o prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga.
- § 1º O vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- § 2º O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.
- **Art. 70.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância do cargo assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. O presidente recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, importando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

- **Art. 71.** Na hipótese de vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, serão obedecidas as seguintes regras:
- I Ocorrendo a vacância nos 02 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II Se a vacância ocorrer nos últimos 02 (dois) anos de mandato, assumirá o cargo de prefeito o Presidente da Câmara Municipal e no caso de impedimento deste aquele que a Câmara Municipal eleger entre seus membros;
- III Em qualquer das hipóteses, os substitutos complementarão o período dos seus antecessores.
- **Art 72.** O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá diréito a receber a remuneração, quando:

- I Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II Em gozo de férias;
 - III A serviço ou em missão de representação do Município;



- **Art. 73.** O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo de sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.
- § 1º Sempre que o Prefeito estiver gozando de férias, este será substituído pelo vice-prefeito, nos termos do Art.68 desta Lei Orgânica.
- § 2º A remuneração do Prefeito será estipulada forma do inciso XXII, art. 43 desta Lei Orgânica.
- **Art. 74.** Na ocasião de posse e ao término de mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, contando nas respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- **Art. 75**. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete o cumprimento das deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.
 - Art. 76. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
 - I A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II Representar o Município em juízo e fora dele;
- III Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
 - IV Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e por interesse social;
 - VI Expedir portarias e outros atos administrativos;
 - VII Permitir ou autorizar execuções de serviços públicos, por terceiros;
- VIII Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situações funcionais dos servidores;
- IX Enviar a Câmara os Projetos de Leis relativos a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- X Encaminhar a Câmara, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada mês cópias de balancete de sua competência;
- XI Encaminhar a Câmara, até 60 (sessenta) dias após o início do período legislativo, as prestações de contas de gestão e governo, bem como os balancetes do exercício findo;
- XII Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII Fazer publicar os atos oficiais;



- XIV Prestar a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face da complexidade da matéria, ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV Promover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII Colocar a disposição da Câmara, dentre de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX Fiscalizar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
 - XXI Decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que justifique;
- XXII Remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XXIII Permitir o uso de bens municipais por terceiro, com prévia autorização da Câmara;
- XXIV Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXV Aprovar projetos de edificação e plano *de* loteamento, *a*rruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, com prévia autorização da Câmara;
- XXVI Apresentar, anualmente a Câmara, relatório circunstância sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVII Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXVIII Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX Providenciar sobre administração dos bens do município a sua alienação, na forma da Lei;
- XXX Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;
 - XXXI Desenvolver o sistema viário do município;
- XXXII Conceder auxílio, prêmio de subvenções, nos limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
 - XXXIII Providenciar sobre o incremento do ensino;



- XXXIV Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXXV Solicitar o auxílio das autoridades policias do estado para garantir o cumprimento dos seus atos;
- XXXVI Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentarse do município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXVII Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXVIII Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento da cada bimestre, Relalório Resumido de Execução Orçamentária, e até trinta dias após o encerramento do quadrimestre, publicar o Relatório da Gestão Fiscal.
- **Art. 77.** O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XV e XXVII do art. 76 desta Lei Orgânica, com prévia autorização da Câmara.

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃODO MANDATO

- **Art. 78.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado a disposto no art. 100, I, IV e V desta lei Orgânica.
- § 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.
- § 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão efetuar compras de qualquer natureza em nome da Prefeitura, em empresas ou firmas, de propriedade de cônjuge e parentes consanguíneos afins até 2° grau, até o término do mandato.
- § 3º A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda de mandato.
- **Art. 79**. As incompatibilidades declaradas nos artigos 45 e 46 e seus inciso e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicadas, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.
- **Art. 80**. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previsto em Lei Federal.
- Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de comum, perante o Tribunal de Justiça do Estado.
- **Art. 81**. São infrações político-administrativa do Prefeito, as previstas em lei federal.
- Parágrafo Único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações políticaadministrativa, perante a Câmara.
- **Art. 82**. Será declarado, vago, pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:
- I Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
 - III Infringir as normas dos artigos 45, 46, 72 desta Lei Orgânica;
 - IV Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SECÃO IV DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- **Art. 83**. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I Dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgãos equivalente, se for o caso;
- III Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da
 União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI Transferência a serem recebidas da União ou do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;
- VII Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramite na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados e em exercício.
- **Art. 84.** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato não prevista na legislação orçamentária.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública;
- § 2º Serão nulas e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo ateste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do prefeito municipal.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO



- Art. 85. São auxiliares diretos do prefeito:
- I Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II Os subprefeitos, que serão indicados pelo prefeito com referendo da Câmara Municipal;
- **Art. 86.** As condições essenciais para a investidura de cargo de Secretário ou Diretores equivalentes:
 - I Ser brasileiro;
 - II Estar no exercício dos direitos políticos;
 - III Ser maior de vinte e um anos;
- **Art. 87.** Além das atribuições afixadas em lei, compete aos secretários e diretores equivalentes:
 - I Subscrever atos em regulamento referente aos seus órgãos;
- II Expedir instruções para boa execução das leis decretos e regulamentos;
- III Apresentar ao prefeito o relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais;
- § 1º Os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Chefe do Executivo.
- § 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.
- **Art. 88.** Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- **Art. 89.** Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.
- **Art. 90.** A competência de vice-prefeito limita-se-á ao disposto nesta Lei Orgânica e a outros atos, na forma delegado pelo prefeito municipal.
 - Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegado do executivo, compete:
- I Cumprir e fazer cumprir, de acordo com instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II Fiscalizar os serviços Distritais;
- III Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis as decisões proferidas;
 - IV Indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.
- **Art. 91.** O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa da escolha do Prefeito, com referendo do Câmara Municipal.
- Art. 92. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.



SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 93.** A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, ainda nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.
- **Art. 94.** A Procuradoria do Município se sujeitará as restrições e obrigações atribuídas aos secretários e diretores municipais.
 - § 1º Ao procurador do município é vedado:
- I Receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, relativos aos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio, salvo honorários sucumbenciais, previstos na legislação em vigor;
 - II Participar de sociedade comercial, na forma de lei;
 - III Exercer a advocacia contra a fazenda pública que o remunere.
- § 2º O ingresso na classe inicial de carreira de Procurador Municipal, farse-á por concurso público de provas e títulos.
- **Art. 95.** A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município.

SEÇÃO VII DO CONSELHO MUNICIPAL

- **Art. 96.** O Conselho Municipal é o Órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam, sob sua presidência:
 - I O Vice-Prefeito;
 - II O Presidente da Câmara Municipal;
- III Os Vereadores Líderes das bancadas partidárias com assento na Câmara Municipal;
 - IV O Procurador Geral do Município;
- V Quatro cidadãos brasileiros, com mais de vinte e um anos de idade, pertencentes a entidades representativas da comunidade Campestrina, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois pela Câmara municipal, todos com mandatos de dois anos, vedada a recondução.
- **Art. 97.** Compete ao Conselho Municipal pronunciar-se sobre questões de relevante interesse do Município.
- **Art. 98.** O Conselho Municipal será convocado pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, obedecendo a intervalos nunca superiores a noventa dias.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

SEÇÃO VIII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



- **Art. 99.** A Administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, participação popular e também ao seguinte:
- I Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- III O prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- IV Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos convocados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
 - VI É garantido ao servidor civil o direito a livre associação sindical;
- VII O direito greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII A lei assegurará aos servidores municipais remunerações compatíveis com o mercado de trabalho, nunca inferior ao salário mínimo;
- IX A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- X A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- XI A revisão geral da remuneração dos servidores do Município far-se-á sempre na mesma data;
- XII Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;
- XIII É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de efeito de remuneração de pessoal do serviço municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1° da Constituição Federal;
- XIV Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV Os vencimentos dos servidores do Município são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, $\S~2^\circ$, I, da Constituição Federal;
- XVI É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações
- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário dos serviços públicos na Administração Pública direta e indireta.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- **Art. 100.** Ao servidor do Município em exercício de mandato eletivo aplicam- se as seguintes disposições:
- I Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



- II Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO IX DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- **Art. 101.** O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração municipal direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições, iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
 - Art. 102. São deveres dos Servidores Públicos Municipais:
 - I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - II Ser leal as instituições a que servir;
 - III Observar as normas legais e regulamentares;
- IV Atender com presteza ao público em geral e prestar informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V Zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
 - VI Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
 - VII Manter conduta compatível com a moralidade;
 - VIII Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - IX Representar contra ilegalidade, irregularidade ou abuso de poder.
- **Art. 103.** O Regime Previdenciário dos Funcionários Públicos Municipais sujeita-se a presente Lei Orgânica e o Regime Geral da Previdência Social GRPS, consoantes as regras da Constituição Federal e da Lei Federal n° 8.213, de 04 de julho de 1991 e suas alterações posteriores.
 - § 1º O servidor será aposentado:



- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º A Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas,
- § 3º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 4º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 5º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformações reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 6º O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- **Art. 104.** São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
 - § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.



- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- **Art. 105.** É obrigatória a fixação de quadro de lotação de cargo e funções, bem como o local onde os servidores estão lotados e atuando.

SEÇÃO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

- **Art. 106.** O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços de instalações, nos termos da lei.
- § 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, diretos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- **Art. 107**. A administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1º Os Órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2º As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:
- I Autarquia: serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu pleno funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II Empresas públicas: a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por autorização de lei, para exploração de atividades econômicas, que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III Sociedade de economia mista: a entidade de personalidade jurídica, de direito privado, criado por autorização de lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a vota pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;
- IV Fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito, privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento



de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recuso do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do §2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não lhe aplicando as demais disponibilidades do Código Civil concorrentes a fundação.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

- **Art. 108.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1º A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como às circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3º A publicação dos atos não informativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 109. O Prefeito fará publicar:

- I Bimestralmente, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- II Semestralmente, o Relatório da Gestão Fiscal.

SECÃO II DOS LIVROS

- **Art. 110**. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para o tal fim.
- § 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado ou reconhecido.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

- **Art. 111.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos em obediência as seguintes normas:
- I Decreto, numerado em ordem cronológica, e de acordo com a lei, nos seguintes casos:



- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições, não constantes em lei;
- c) regulamentarão interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, sempre com o referendo do Legislativo, assim como os créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para os fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõe a Administração Municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preço.
 - II Portaria dos seguintes casos:
- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) Outros casos determinadas em lei ou decreto;
 - III Contratos nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 99, X, desta Lei Orgânica;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termo da lei.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 112. O Prefeito e o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação não poderão contratar com o Município, subsistido a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se inclui nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 113. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES



Art. 114. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridos para fim de direitos determinados, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No Mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

- **Art. 115**. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencem.
- **Art. 116**. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seu serviço.
- **Art. 117.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.
 - **Art. 118.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - I Pela sua natureza;
 - II Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluídos no inventário todos os bens municipais.

- **Art. 119.** A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre procedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I Quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta os casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- **Art. 120**. O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse, devidamente justificado.



- § 2º A venda aos proprietários de imóveis limites de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.
- **Art. 121.** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação autorização legislativa.
- **Art. 122.** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas e refrigerantes.
- **Art.123.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou por permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, e prévia autorização legislativa.
- § 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de. lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do § 1° do art. 120 desta Lei Orgânica,
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante autorização legislativa.
- **Art. 124**. Poderão ser cedidas a particulares para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, desde que seja com autorização legislativa, exceto quando for permutado entre órgãos públicos.
- **Art. 125.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- **Art. 126.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consta:
- ${\sf I}-{\sf A}$ viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.
 - II Os pormenores para a sua execução;
 - III Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV Aos prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.
- **Art. 127.** A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para



escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

- § 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, concessões, bem como quaisquer outras feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.
- § 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que o executem, sua permanente atualização adequada as necessidades dos usuários.
- § 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jomais, *rádios* locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estadual, mediante editai ou comunicado resumido.
- **Art. 128**. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- **Art. 129.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- **Art. 130.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.
- **Art. 131.** O Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e o nível de saúde da população.
- **Art. 132.** Os serviços de coleta e transportes de lixo, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- **Art. 133**. Os planos e programas municipais serão executados de acordo com o Plano Plurianual e com a cooperação do Conselho Municipal apreciados pela Câmara Municipal.
- **Art. 134.** A Ação da Administração Pública obedecerá rigorosamente ao determinado por lei.

Parágrafo único. O Planejamento Municipal é indutivo e indicativo para a sociedade civil.

- **Art. 135.** Na elaboração dos programas plurianuais do município serão obedecidos os seguintes critérios:
 - I Definição das prioridades, objetivas e metas;
 - II Identificação, programação e organização de recursos;
 - III Identificação e detalhamento de obras e serviços necessários;
 - IV Definição de tecnologia a ser empregada;
 - V Avaliação permanente da execução;



- VI Definição do cronograma da realização de obras e prestação de serviços públicos;
- **Art. 136.** Serão objetos de programas plurianuais as ações Administrativas referentes a:
 - I Desenvolvimento econômico;
 - II Educação e cultura;
 - III Trabalho e ação social;
 - IV Habitação e urbanismo;
 - V Desenvolvimento da agricultura;
 - VI Saúde pública;
 - VII Obras e serviços públicos.
- **Art. 137.** Os programas plurianuais do Município serão estabelecidos por lei e revistas anualmente.
- § 1º É dever do Prefeito a remessa dos programas plurianuais a Câmara Municipal, no primeiro semestre do exercício financeiro.
- § 2º Nenhuma obra, programa ou serviço público será objeto de crédito orçamentário sem prévia inclusão em programa plurianual.
- **Art. 138.** O Plano Plurianual será elaborado pelo Poder Executivo, levando em consideração os programas plurianuais do Município e definido as despesas de capital para execução das mesmas em um período de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 139**. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.
 - Art. 140. São de competência do Município os impostos sobre:
 - I Propriedade predial e territorial urbana;
- II Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos relativos a sua aquisição;
- III Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
 - IV Contribuições:
 - a) de melhorias;
 - b) de Iluminação Pública;
- § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.



- § 2º Imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos de decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca do imposto nos incisos I, II, III e IV.
- **Art. 141.** As taxas só poderão ser instituída por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização feita ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.
- **Art. 142.** A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- **Art. 143.** Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente, para conferir efetivamente a esses objetivos, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 144. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇAO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 145. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 146. Pertencem ao Município:

- I O produto da arrecadação de impostos da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, peia administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II -50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.
- III 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal.



- IV 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do importo do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e comunicação.
- **Art. 147.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

- **Art. 148.** Nenhum contribuinte será considerado inadimplente em relação ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.
- § 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente;
- § 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- **Art. 149.** A despesa atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.
- **Art. 150.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- **Art. 151**. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
- **Art. 152.** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeira oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 153. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

- **Art. 154.** Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, a qual caberá:
- I Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.
- § 1º As emendas serão apresentadas pela Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
 - I Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) Serviços da dívida; ou;
 - III Seja relacionado:
 - a) Com correção de erros ou omissões; ou
 - b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
 - **Art. 155.** A lei orçamentária anual compreenderá:
- I Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade de administração direta e indireta;
- II O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.
- **Art. 156.** O Prefeito enviará a Câmara até o dia 01 de outubro, a Proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.
- § 1º A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.
- § 2º O Prefeito enviará mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não indicada a votação da parte que deseja alterar.
- **Art. 157.** A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, a lei orçamentária para sanção, pelo Prefeito, considera-se aprovado o projeto originário do Executivo.
- **Art. 158**. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.
- **Art. 159.** Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa Seção, as regras do processo legislativo.
- **Art. 160**. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 161. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se



discriminadamente, na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

- **Art. 162**. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
 - I Autorização para abertura de créditos suplementares;
- II Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Art.163 - São vedados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 163, II desta Lei Orgânica;
- V A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outro, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.153 desta Lei Orgânica;
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.



- **Art. 164.** Os recursos decorrentes das dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lheão entregues até o dia 20 de cada mês.
- **Art. 165.** A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderá ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 166.** O Município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- **Art. 167.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.
- **Art. 168.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtos de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar coletivo.
- **Art. 169.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e sua organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentos de impostos as respectivas Cooperativas sem fins lucrativos e entidades de fins filantrópicos.

Art. 170. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e ás perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 171. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributária, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.



CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 172.** O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.
- § 1º Caberá ao Município promover, exercer e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art.203 da Constituição Federal.
- **Art. 173.** Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

- Art. 174. Sempre que possível, o Município promoverá:
- I Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II Serviços hospitalares e dispensáveis cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III Combate as moléstias específicas contagiosas, e infecto-contagiosas;
 - IV Combate ao uso de tóxico e ao alcoolismo;
 - V Serviços de assistência à maternidade e a infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 175. Constituirá exigências a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 176. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, na forma desta lei Orgânica, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Município manterá programas destinados a assistência Integral a familiar através de serviços que incluem:

- I Orientação e oferta de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
- II Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denúncias referente a violência no âmbito familiar, institucionais e sociais.



- **Art. 177.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
- § 2º A lei disporá sobre a assistência social aos idosos, a criança e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção da infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
- § 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:
 - I Amparo as famílias numeradas e sem recursos;
 - II Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III Estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;
- V Amparo a pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes direto a vida;
- VI Colaboração com a União, Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.
- **Art. 178**. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.
- § 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal dispondo sobre a cultura, e incentivará a livre manifestação cultural através de:
- I Criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- III Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;
- IV Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e tradições locais;
- V Desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
 - VI Acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- VII Promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei.



- § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.
- § 3º A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.
- § 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos.
- **Art. 179.** A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.
- § 1º O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade de ensino médio;
- III Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV Atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;
- V Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, seguindo a capacidade de cada um;
- VI Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.
- § 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo do cidadão acionável na forma da lei.
- § 3º O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 4º Compete ao poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.
- **Art. 180.** O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessidades condições de eficiência escolar.
- **Art. 181.** O ensino do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1 º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, será ministrado de acordo com confissão religiosa do aluno, manifestadas por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.



- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.
- § 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxilio do Município.
- **Art. 182**. O ensino é livre a iniciativa privada, atendida as seguintes condições:
 - I Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
 - II Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- **Art. 183.** Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
- I Comprovam finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II Assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

- **Art. 184.** O Município auxiliará, pelos meios aos seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de prioridade do município.
- **Art. 185**. O Município manterá os docentes municipais em níveis econômico, social e moral a altura de suas funções.
- **Art. 186**. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- **Art.187.** O Município aplicará, anualmente, nuncá menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 188.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

- **Art. 189**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.



- § 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais a ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- **Art. 190.** Direito a propriedade é inerente a natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da convivência social.
- § 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - I Parcelamento ou edificação compulsória;
- II Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III Desapropriação, sem pagamento em dinheiro, mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinado a formação de elementos aptos as atividades agrícolas, com prévia autorização legislativa
- **Art. 191.** São isentos de tributos os veiculos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- **Art. 192.** Aquele que possui sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem opção, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural.
- § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
 - § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- **Art. 193.** Será isento de impostos sobre propriedade prédial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no *limite* de valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 194.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.
 - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



- II Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente por intermédio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;
- IV Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII Proteger a fauna e flora, na forma da lei, de empreendimentos que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independente de obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 195. Incumbe ao Município:

- I ouvir, permanentemente, a opinião pública sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- **Art. 196.** É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- **Art.197.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- **Art. 198.** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 199. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único. as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

- **Art. 200.** É vedado, ao Município despender mais do que 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquida com pessoal, de acordo com o Art. 19, III da LRF.
- **Art. 201.** Ficam isentos de impostos municipais, por até 10 anos as Indústrias que se instalarem no município, desde que 70% (setenta por cento) da mão de obra seja contratada dentro do Município, a partir da promulgação desta lei Orgânica.
- **Art. 202.** O Município deve instituir Fundo de Combate a Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicionai de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços, supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contém com a participação da sociedade civil.
- **Art. 203.** As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo Órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.
- **Art. 204.** O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.
- **Art. 205.** Esta Lei Orgânica, elaborada e aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, como legítimos representantes do povo Campestrino, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- **Art. 2º** Esta emenda revisional da Lei Orgânica do Município de Campestre do Maranhão MA, entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016.



MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL:

CLAÚDIO REZENDE DOS SANTOS PRESIDENTE

WALDEMAR OLIVEIRA SOUSA VICE-PRESIDENTE

AMELIA AGUIAR ARAÚJO 1º SECRETÁRIA

JOSIMAR DE OLIVEIRA BEZERRA 2º SECRETÁRIO

COMISSÃO TEMÁTICA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA:

ALBINER DE AGUIAR GOMES PRESIDENTE

AMELIA AGUIAR ARAÚJO RELATORA

JOSIMAR DE OLIVEIRA BEZERRA MEMBRO

VEREADORES REVISORES DA LEI ORGÂNICA:

FERNANDO DE SOUSA MACEDO

ADEMAR SILVA ARAÚJO

CARLAN RODRIGUES DA SILVA

ANTONIO MARQUES MIRANDA

ASSESSORIA JURÍDICA:

DR. PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS

DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA

ASSESSORIA TÉCNICA:

ANDRÉ LUIZ PRADO MACEDO

IVONETE DA SILVA PRADO MACEDO

PODER EXECUTIVO:

VALMIR DE MORAIS LIMA PREFEITO MUNICIPAL